



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.104 - RJ (2017/0164505-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALTER DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER DA SILVA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : OLIVIER FERREIRA PINTO JUNIOR
RECORRIDO : SOCIEDADE HUMANITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DO CPC. COMPETÊNCIA DAS VARAS COMUNS.

I – Os acórdãos do Tribunal de Contas da União – TCU são títulos executivos extrajudiciais, motivo pelo qual prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC e não da Lei 6.830/80. Precedentes: REsp 1.390.993/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/9/2013; REsp 1.059.393/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 23/10/2008.

II – Adotado o rito do CPC, as varas de execução fiscal são incompetentes para a execução de acórdão do TCU, recaiando-se a competência nas varas comuns.

III – Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.104 - RJ (2017/0164505-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – DÍVIDA ATIVA – ACÓRDÃO DO TCU – COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. Embora a dívida oriunda de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União não necessite de inscrição para ser executada, já que, nos termos do §3º do art. 71 da Constituição Federal/88, possui eficácia de título executivo, trata-se de dívida ativa da União, cuja execução deve obedecer ao procedimento previsto na Lei nº 6.830/80 e ser processada e julgada perante Juízo da Execução Fiscal. Precedentes deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela União, fundamentada em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, cujo valor da causa, em janeiro de 2013, era de R\$ 1.506.832,75 (um milhão, quinhentos e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos).

O juízo de piso, da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos a um dos juízos especializados em execução fiscal, aduzindo que os débitos decorrentes de acórdão proferidos pelo TCU se enquadram no conceito de dívida ativa não tributária.

O tribunal *a quo*, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão de 1º grau, ressaltando que o fato de o acórdão do TCU dispensar a inscrição em dívida ativa para ser executado, não retira a necessidade de seu processamento segundo o procedimento estabelecido pela Lei 6.830/80 e julgamento, portanto, por juízo da execução fiscal.

No presente recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 585, VIII



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 625, I do CPC/73, ao art. 23, III, *b*, da Lei 8.443/92, aos arts. 1º e 3º da Lei 6.822/80 e aos arts. 2º, §3º e 6º, §1º da Lei 6.830/80.

Sustenta, em síntese, que os títulos executivos extrajudiciais oriundos do TCU devem ser processados e julgados conforme as normas do Código de Processo Civil e, portanto, em varas comuns da justiça federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.104 - RJ (2017/0164505-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as decisões condenatórias do Tribunal de Contas da União constituem títulos executivos extrajudiciais que dispensam inscrição na dívida ativa, de modo que deve ser adotado o rito do Código de Processo Civil para sua execução.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.830/80.

1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, não se aplica a Lei n. 6.830/80 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição.

2. Recurso especial provido para determinar que a execução prossiga nos moldes do Código de Processo Civil.

(REsp 1.390.993/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 17/9/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. Nos termos do artigo 23, III, “b” da Lei nº 8.443/92, o acórdão do Tribunal de Contas da União constitui título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Desse modo, não há necessidade de inscrição por Termo de Dívida Ativa para obter-se a respectiva Certidão prevista na Lei de Execução Fiscal, ensejando ação de cobrança por quantia certa.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1.059.393/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/9/2008, DJe 23/10/2008).

Ademais, a jurisprudência entende que, ao adotar o rito do CPC, as varas de execução fiscal são incompetentes para a execução de acórdão do TCU, recaiando-se a competência nas varas comuns. Nesse sentido, as seguintes decisões: AResp 470.873/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2018; AREsp 1.231.326/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 21/2/2018; REsp 1.672.086/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 23/5/2018; AREsp 1.322.817/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 9/8/2018 e AREsp 1.317.479/RJ, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/8/2018.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que a execução prossiga perante a 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, observando-se o rito do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0164505-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.684.104 / RJ**

Números Origem: 00001681920144020000 01001523320134025101 201351011001529 201402010001688

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALTER DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER DA SILVA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : OLIVIER FERREIRA PINTO JUNIOR
RECORRIDO : SOCIEDADE HUMANITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.